



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000378-15.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. nº. 1000378-15.2022.8.26.0471.

Apelante: Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Voto n.57.939.

**APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -
– IPTU – Exercícios de 2014 e 2015 - Insurgência da
empresa executada contra a improcedência dos
embargos opostos – Cabimento - Títulos executivos que,
de fato, não preenchem os requisitos previstos no art.
202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 –
Ausência de indicação do fundamento legal da cobrança
tributária, da forma de cálculo dos juros e dos demais
encargos incidentes e seus respectivos termos iniciais,
bem como foram incluídos nas CDAs valores referentes
à honorários sem a devida indicação do respaldo legal
para tanto - Reforma da r. decisão recorrida que se
impõe – Recurso provido.**

Vistos.

PENTÁGONO

EMPREENDEMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA.. opõe embargos à execução fiscal (proc. n. 1000378-15.2022.8.26.0471, do E. Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Porto Feliz) contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**, visando à extinção do crédito de IPTU, referente aos exercícios de 2016 a 2018, sob alegação de nulidade das CDAs e a inconstitucionalidade da legislação municipal no que toca à aplicação do índice de atualização monetária frente à tese firmada pelo STF (Tema 1.062). Alternativamente, requer seja a fazenda compelida a substituir as CDAs nos termos dos arts. 202 e segs. do CTN, limitando a correção monetária, os juros e a multa à taxa SELIC.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fls. 201/205, tendo o MM. Juiz julgado improcedentes os embargos.

Sobreveio o recurso de apelação da embargante (fls. 208/232), na qual reitera os argumentos apresentados na exordial. Ao final, requer o provimento recursal para reformar a r. sentença julgando procedentes os presentes embargos, com a consequente extinção da execução.

Recebido o recurso, subiram os autos a esta Corte, sem a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Entende-se que o presente recurso *reúne condições de prosperar*.

Senão, vejamos.

O artigo 202 do CTN e o artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal estabelecem os requisitos de validade da certidão de dívida ativa, *in verbis*:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

“I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

“II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

“III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

“IV - a data em que foi inscrita;

“V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

“Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição” (negritei).

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº

4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

“I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

“II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

“III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

“IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

“V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

“VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida” (negritei).

Posto isso, constata-se que as CDAs que foram substitutas às fls. 107/112 afiguram-se imperfeitas, na medida em que as mesmas *não mencionam o dispositivo legal da cobrança*. Apenas faz-se alusão genérica à Lei Complementar nº 18/1997.

Outrossim, afere-se, na esteira da argumentação ventilada em sede de impugnação aos embargos (fls. 139/155), que, embora a cobrança principal refira-se a IPTU, foram cobrados também nas respectivas CDAs valores atinentes à “preço público” para emissão das CDAs, valores estes que, apesar de importância pouco considerável economicamente (10 parcelas de R\$ 0,50 em cada CDA), não trouxeram os títulos executivos a origem da cobrança, nem tampouco a legislação a respaldá-la.

Ademais, verifica-se inexistir qualquer indicação acerca

da forma de cálculo da multa, da correção monetária e dos juros aplicáveis, constando das CDAs apenas a informação de que os “*débitos serão atualizados na ocasião do seu efetivo pagamento, conforme legislação municipal específica*”.

Não se consegue identificar também nos títulos executivos em apreço qual é o termo inicial dos encargos legais aplicáveis. Sequer foi indicada a data de vencimento da obrigação tributária exigida!

No mais, as CDAs apontam valores referentes à “*honorários*”; contudo, não há qualquer informação a indicar o porquê de tal cobrança, especialmente se considerarmos a inexistência de anterior processo administrativo, haja vista a ausência de tal informação nos respectivos títulos executivos.

Assim sendo, a conclusão inevitável a que se chega é a de que a deficiência da fundamentação legal atinente à cobrança executada dificulta sobremaneira o direito de defesa da empresa executada.

Na lição de LEANDRO PAULSEN, “*é imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação*” (in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*; 14ª edição; Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado; 2012; p. 1.250).

No mesmo sentido, o escólio de ALIOMAR BALEEIRO:

“*Do rigor formal da inscrição como ato jurídico administrativo, decorre logicamente a severidade do art. 203 do C.T.N., cominando a sanção de nulidade, para ela e para a certidão dela, se forem omitidas ou estiverem erradas as indicações essenciais arroladas no art. 202. (...) O art. 203 é peremptório: omissa ou errada a inscrição, fatalmente ocorrerá a nulidade, salvo se sanada for até a sentença de primeira instância*” (in *Direito Tributário Brasileiro*; 11ª edição; Ed. Forense; p. 1012).

Sobre o assunto, aliás, esta Colenda Câmara já firmou seu posicionamento:

“Tributário. ITU

(exercícios de 2006 e 2007). Execução fiscal. Embargos rejeitados liminarmente. Pretensão à integral reforma. **Constatação de que as certidões de dívida ativa (CDA) que embasam a execução fiscal não preenchem requisitos previstos no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal, por não terem indicado o específico fundamento legal da exação**, dentre outros vícios insanáveis. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo (artigo 267, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil). Consequente extinção dos embargos, em face da perda de objeto ou falta superveniente de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal). Recurso prejudicado” (grifamos) (Apelação nº 0004361-51.2011.8.26.0624, Relator Desembargador Mourão Neto, j. 07.11.2013).

“Embargos à execução fiscal.

IPTU. Nulidade da CDA. Ausência de informação quanto ao fundamento legal da dívida. Prejuízo de defesa caracterizado. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Extingue-se o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, prejudicado o recurso” (grifamos) (Apelação nº 0001312-58.2008.8.26.0219, Relatora Desembargadora Beatriz Braga, j. 26.09.2013).

“AGRAVO DE

INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Extinção do feito diante da prescrição do crédito tributário cobrado. Não conhecimento da apelação interposta por se tratar de ação de valor irrisório. Pretensão à reforma da decisão agravada. Admissibilidade. Inteligência do artigo 34, da LEF. Violação da garantia de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). Cabimento da apelação. **Ocorrência, contudo, de nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento de requisitos legais. Omissão da origem, natureza e fundamento legal específico da multa aplicada.** Inteligência do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980. Reconhecimento, de ofício, da nulidade com manutenção da extinção da execução, mas por outro fundamento, conforme disposto no art. 267, IV c/c § 3º, do CPC. Agravo prejudicado” (grifamos) (Agravo de Instrumento nº 0105665-54.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Roberto Martins de Souza, j. 25.07.2013).

Outrossim, como bem ressaltou o ínclito Desembargador MOURÃO NETO, no julgamento da Apelação nº

0047345-17.2003.8.26.0564, em 11.04.2013:

*“E tanto maior e exigente deve ser a perfeita adequação do documento ao desenho legal quando se trata de certidão da dívida ativa, porque, diferentemente dos demais títulos extrajudiciais, é o único que é haurido **unilateralmente** pelo credor, isto é, sem o aceite do devedor, tudo em nome da presunção muito relativa de legitimidade dos atos administrativos.*

“Ora, se aos Municípios e respectivas autarquias é dado formar o título executivo unilateralmente, o mínimo que se deve exigir é que dele façam constar os requisitos e exigências legais, mesmo porque o princípio da taxatividade (só é título executivo o que a lei federal estabelece como tal, inclusive, como visto, com observância de todos os requisitos legais) não se compadece com soluções que variam conforme o grau de liberalidade e complacência do julgador”.

Destarte, resta clara a ofensa ao artigo 202, incisos II, III e IV do CTN, e ao artigo 2º, § 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execução Fiscal, os quais exigem que a certidão de dívida ativa informe a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente **a disposição de lei em que seja fundado.**

Importa notar que a inobservância dos requisitos essenciais para a constituição das CDAs em apreço ocasiona a extinção da execução, em razão de sua nulidade (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), haja vista que o título executivo deve ser certo, líquido e exigível (arts. 580 e 586 do CPC/1973 e arts. 783 e 786 do CPC/2015).

Ressalte-se, ainda, que não se trata de equívoco passível de saneamento, a determinar a aplicação dos arts. 139, IX e 317 do CPC/2015. Isto, pois não se vislumbra, na hipótese *sub judice*, vício formal da petição inicial, que, por sua vez, ensejaria a intimação do autor para emendá-la (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), mas sim, verifica-se claramente a existência de vícios nas próprias CDAs, ou seja, nos próprios títulos executivos, situação esta a culminar, inevitavelmente, no decreto de nulidade da execução.

Logo, diante da gravidade dos vícios apontados, haja vista que diretamente relacionado aos requisitos **essenciais** das CDAs (não se trata de mero erro formal ou material), não há como se manter a

presunção de certeza e liquidez de que gozam os títulos executivos, *não incidindo a regra do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80.*

Por fim, cumpre observar que, diante do reconhecimento da nulidade das CDAs, situação esta que enseja a procedência dos embargos à execução fiscal, prejudicada se encontra a análise da alegação de inconstitucionalidade da lei municipal no que toca ao índice de atualização monetária supostamente aplicado.

Diante do exposto, é imperioso a *reforma* da r. sentença de primeiro, para o fim de jogar-se *procedentes os embargos à execução fiscal*, devendo a execução ser extinta sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/2015, impondo-se, consequentemente, a condenação da Municipalidade ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em *15% sobre o valor atualizado da causa*, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.